RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 104/2017
Tomada de Preço para Obras e Serviços de Engenharia N° 004/2017

Xaxim, 09 de novembro de 2017.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JUVENAL MARTINAZZO, MUI DIGNO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM/SC.

Ref.: Processo Licitatório nº 104/2017, Licitação nº 4/2017-TP
Tomada de Preço p/ Obras e Serv. Engenharia

MATEUS SPRICIGO ME, inscrito no CNPJ sob o n° 12.044.422/0001-48, inscrição estadual n° 256.107.742, estabelecida na Avenida Dom Pedro II, Edif. Danilo Artifon, n° 42, sala 08 - Ipumirim – SC, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que impediu de participar das fases de habilitação e proposta de

Mateus Spricigo - EPP
CNPJ: 12.044.422/0001-48

preço a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Em especial, o item 6.1.1 do edital restou observado e cumprido pela recorrente, senão vejamos:

Reza o Processo Licitatório nº 104/2017:

6.1.1 Sócio e/ou Proprietário:
a) Cópia da Carteira de Identidade ou documento equivalente com foto;
b) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, conforme o caso visando à comprovação da condição de sócio ou proprietário e comprovação de compatibilidade com o objeto licitado;
c) Declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da qualificação, conforme o modelo do Anexo VI.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a Declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da qualificação, conforme o modelo do Anexo VI, por isso, teria desatendido o disposto na letra "c" do Item 6.1.1. do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado, tampouco ao fato de que a declaração consta da documentação apresentada, junto com os envelopes de Habilitação e Proposta de preço.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com a letra "c" Item n° 6.1.1 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

Mateus Spricigo - EPP
CNPJ: 12.044.422/0001-48

c) Declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da qualificação, conforme o modelo do Anexo VI.

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento denominado **DECLARAÇÃO DE FATOS SUPERVENIENTES**.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital, bem como foi apresentado junto com os envelopes.

Na forma do item 6.3. do edital em questão, regra que "os documentos relativos ao Credenciamento deverão ser protocolados junto dos envelopes de documentação e proposta".

De se ver que, a correta exegese dos dispositivos sob comento de modo algum traduz inabilitação por não apresentarem a declaração de que não possuem fatos supervenientes e impeditivos a sua participação ao certame.

Basta ver do protocolo dos documentos relativos ao Credenciamento da recorrente, entregues junto com os envelopes de Habilitação e Proposta de Preço, cuja cópia segue anexo.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de seu credenciamento, é ilegal exigir – como exigiu a Comissão de Licitação -, a "apresentação de Declaração de que não possuem fatos supervenientes e impeditivos a sua participação, conforme exigido no item 6.1.1 do edital, que mesmo sendo exigida no credenciamento a empresa não fez o credenciamento", considerando que esta interpretação é equivocada e não reflete a realidade.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se o credenciamento realizado e a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8.666/93.

O presente recurso segue instruído com a cópia do protocolo de apresentação dos documentos necessários ao Credenciamento e apresentação

Mateus Spricigo - EPP
CNPJ: 12.044.422/0001-48

dos envelopes de documentação e proposta; cópia da documentação empresarial da recorrente e procuração ao subscritor.

Nestes termos
Pede e espera deferimento

Xaxim, SC, 09 de novembro de 2017

MATEUS SPRICIGO ME
CNPJ: 12.044.422/0001-48

Mateus Spricigo - EPP
CNPJ: 12.044.422/0001-48